

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 46, DE 2011 (MENSAGEM N.º 643/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, relativo à segurança de informações sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim:

“O acordo reconhece a necessidade de garantir a segurança de informações sigilosas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre o Brasil e a Espanha e visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança das informações que venham a ser trocadas

entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Para esse fim, o documento define as Autoridades nacionais de segurança de cada Parte que deverão informar-se mutuamente sobre as respectivas legislações em vigor que regulamentam a matéria, fazer visitas no estabelecimento da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte e colaborar entre si no decurso dos procedimentos necessários ao credenciamento de segurança de suas pessoas físicas que tenham residido ou residam no território da outra Parte.

Fica definido, ainda, que a Parte destinatária das informações não poderá reclassificar, desclassificar ou destruir informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Autoridade de Segurança da outra Parte. O acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecer e que estejam habilitadas por credenciamento de segurança. As informações sigilosas serão transmitidas por canais diplomáticos, sistemas de comunicação protegidos, pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciadas.

Além disso, os contratos sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem a identificação das informações sigilosas, a previsão de uma instrução e segurança do projeto, a responsabilização pelos danos decorrentes de quebra de segurança, a obrigação de informar qualquer quebra de segurança, vedação de sub-contratação total ou parcial do objeto, previsão dos canais de comunicação e meios para a transmissão das informações sigilosas, obrigação do contratado de manter sigilo e identificar as pessoas que terão acesso a tais informações, bem como a responsabilização pelo não-cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às informações sigilosas”.

A teor do que dispõe o art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a Mensagem n.º 643, de 2010, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, da mesma maneira que nos instrumentos de natureza similar firmados com Portugal e com a Rússia, e na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2011, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança de informações sigilosas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais ou à legislação pátria em vigor, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **Projeto de Decreto Legislativo nº 46**, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator